

**ESTABELECIDOS, BILONTRAS E PARADIGMAS: DIFICULDADES DE  
MUDANÇA JURISDICIONAL BRASILEIRA**

ESTABLISHED, RASCALS AND PARADIGMS: BRAZILIAN JURISDICTIONAL  
MODIFICATION DIFFICULTIES

Maurício Seraphim Vaz\*

**RESUMO**

Pretende-se verificar, como problema principal deste artigo, quais diagnósticos sociológicos podem ser associados com a dificuldade da mudança de paradigma apontada por Lenio Streck em nossa sociedade: a predominância de um Direito elaborado para resolver disputas interindividuais numa sociedade repleta de conflitos transindividuais. Para alcançar tais diagnósticos, em primeiro lugar, será realizado um breve estudo sobre o termo “paradigma” e por que a dificuldade de sua mudança pode ser considerada grave. Posteriormente, alguns problemas percebidos em diferentes ramos do Direito, derivados da permanência de um paradigma ultrapassado, serão expostos de forma exemplificativa a fim de justificar a gravidade do problema apontado por Streck. Por fim, duas teorias sociológicas que se compatibilizam e, provavelmente, influenciam o comportamento social brasileiro serão expostas na tentativa de demonstrar o porquê da manutenção do atual paradigma.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sociologia aplicada ao Direito; Paradigma; Hermenêutica

**ABSTRACT**

It is intended to verify, as the main problem of this article, which sociological diagnoses may be associated with the difficulty of paradigm's change mentioned by Lenio Streck in our society: the predominance of a law designed to resolve disputes between individuals in a society filled with multi-personal conflicts. To achieve these diagnoses, first, there will be a brief study on the term "paradigm" and why its difficulty of change may be considered serious. Later, some perceived problems in different branches of law, derived from the permanence of an outdated paradigm, will be exposed exemplary in order to justify the severity of the problem reported by Streck. Finally, two compatible sociological theories which probably influence the Brazilian social behavior will be displayed in an attempt to demonstrate the reason for the maintenance of the current paradigm.

**KEYWORDS:** Sociology applied to law; Paradigm; Hermeneutics

---

\* Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Especialista em Direito Público Lato Sensu pela Faculdade de Direito de Vila Velha – FDVV. Especialista MBA em Gestão Empresarial Lato Sensu pela Fundação Getúlio Vargas – FGV-RJ. Advogado.

## INTRODUÇÃO

Lenio Streck lançou em 1999 a primeira edição de seu livro “Hermenêutica jurídica e(m) crise”. No segundo capítulo desta obra ele faz uma forte crítica sobre como o Direito, no Brasil, tem se mostrado inadequado para resolver uma série de questões de suma importância, de caráter transindividual (STRECK, 1999, p. 34). Streck revela que o Direito brasileiro foi moldado sob uma perspectiva liberal-individualista que sustenta um desvio da verdadeira função que o Direito e a dogmática jurídica deveriam possuir em um Estado Democrático de Direito – a função de servir à população como um instrumento de transformação social (STRECK, 1999, p. 31).

Em 2011, doze anos depois que esta dura crítica à realidade brasileira foi exposta, este livro de Streck chegou à sua décima edição. Nesta tiragem, o segundo capítulo, intitulado “O Estado Democrático de Direito e a (des)funcionalidade do Direito”, em que as críticas mencionadas acima foram realizadas, permanece praticamente intocado. Mais de uma década se passou e a crítica realizada continua não apenas atualizada, mas cada vez mais relevante.

Diante dessa imutabilidade dogmática surge a necessidade de investigar os motivos pelos quais essas questões apontadas por Streck não conseguem ser superadas. Quais são os diagnósticos que podem ser associados com a dificuldade da mudança deste paradigma em nossa sociedade: a predominância de um Direito elaborado para resolver disputas interindividuais numa sociedade repleta de conflitos transindividuais.

Dois possibilidades se mostram factíveis. Em primeiro lugar, existe a possibilidade de a crítica realizada ser infundada. Em outras palavras, o paradigma não muda porque não existe a real necessidade de mudança, porque o Direito já está funcionando como instrumento de transformação social e as questões transindividuais podem ser resolvidas sem dificuldade com as atuais ferramentas legais e processuais. A segunda possibilidade caminha em direção diametricamente oposta, indicando que as críticas são verdadeiras e que existem fatores que obstaculizam a realização das mudanças.

A hipótese norteadora da resolução deste problema será sustentada por esta segunda alternativa. Pretende-se apresentar os problemas derivados do atual paradigma para demonstrar que as críticas de Streck são reais e, por meio de análises fundamentalmente sociológicas, se buscará os motivos pelos quais a mudança necessária não consegue se efetivar.

## **1 PARADIGMA JURISDICIONAL BRASILEIRO A PARTIR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SUA FALTA DE CONCRETUDE**

Antes de se enfrentar o paradigma jurisdicional brasileiro, alguns esclarecimentos sobre o próprio termo paradigma são necessários. Superficialmente, paradigma pode ser compreendido como sinônimo de modelo ou padrão. No entanto, para a própria compreensão da crítica realizada por Streck, um aprofundamento do significado deste termo pode ser bastante útil.

Paradigma é uma realização científica reconhecida como universal que fornece soluções e problemas para os cientistas de uma dada comunidade (KUHN, 2007, p. 13). Os paradigmas são um conjunto de pressupostos ou concepções utilizados como ponto de partida para que um problema seja formulado e uma solução para este problema seja encontrada.

Todas as ciências desenvolvem-se utilizando os paradigmas como ferramental, mas a questão chave a ser compreendida diz respeito aos saltos dados nas comunidades científicas com relação a seus paradigmas. Ao contrário do que poderia se supor, os paradigmas não evoluem continuamente. Eles mudam por meio do surgimento de crises e alternativas revolucionárias (rupturas), criadoras de novos paradigmas (KUHN, 2007, p. 121-123). A revolução copernicana na astrofísica, a descoberta dos microrganismos na biologia e o princípio da conservação da matéria na química são exemplos clássicos de descobertas que romperam com aquilo que se tinha como válido e/ou exato sobre determinado assunto (paradigma antigo) e que trouxeram a necessidade de se repensar a ciência com um novo olhar (paradigma atual). Essas rupturas criam novas soluções para os problemas antigos e permitem o enfrentamento de problemas que a ótica anterior não conseguia enxergar. No entanto, é importante esclarecer que nada impede que dois paradigmas coexistam pacificamente, apesar de se tratarem de exceções raras (KUHN, 2007, p. 14).

Os paradigmas são transmitidos aos cientistas por meio acadêmico ou prático e servem, portanto, como pontos de partida pré-validados para o início de uma investigação científica, tornando desnecessário para o cientista que examine tudo aquilo que já é tido como aceito pela comunidade científica. Porém, além deste aspecto positivo, os paradigmas possuem um aspecto contraproducente. É justamente por explicitar os aspectos centrais dos grandes esquemas gerais de pré-compreensões e retratá-los como certos, verídicos e exatos que os paradigmas também limitam e condicionam o agir dos cientistas (CARVALHO NETTO, 2000, p. 476). Em outras palavras, o paradigma impede que o cientista perceba soluções alternativas ao problema proposto. As soluções são apresentadas apenas dentro da moldura oferecida pelo paradigma existente.

Joel Barker em um vídeo voltado para a administração de empresas, intitulado “*The business of paradigms*”, exemplifica o lado contraproducente do paradigma com o mercado mundial de fabricação de relógios. Ele menciona que a Suíça, em 1968, era detentora de 65% do mercado mundial de relógios e de mais de 80% do lucro neste ramo de negócios. Dez anos depois, a fatia suíça deste mercado caiu para menos de 10% e o Japão que não possuía nenhum conhecimento do ramo em 1968 passou a ser o líder mundial em fabricação de relógios. Essa brusca mudança mercadológica foi causada pela incapacidade dos fabricantes suíços em enxergar a possibilidade de produzir um relógio eletrônico movido a quartzo e bateria, pois esse tipo de relógio fugia aos limites estabelecidos pelo paradigma de produção de relógios da época. Os japoneses que, por outro lado, não estavam presos a nenhum paradigma de produção relojoeira<sup>1</sup>, foram capazes de enxergar esta possibilidade e, conseqüentemente, assumir a liderança do setor (BARKER; CHRISTENSEN, 1988).

A partir desta compreensão sobre o que é paradigma, a questão suscitada por Streck pode ser compreendida com maior exatidão. Quando ele afirma que “... sob a ótica do Estado Democrático de Direito [...] ocorre uma desfuncionalidade do Direito e das Instituições encarregadas de aplicar a lei” (STRECK, 2011, p. 43) e, logo em seguida, que “o Direito brasileiro – e a dogmática jurídica que o instrumentaliza – está assentado em um paradigma liberal-individualista que sustenta essa desfuncionalidade” (STRECK, 2011, p. 43), ele está justamente abordando o aspecto negativo contraproducente do paradigma jurisdicional brasileiro. Ele está demonstrando (há mais de uma década), que os pressupostos que estão sendo transmitidos academicamente, geração após geração, e reproduzidos nos mais variados campos jurídicos<sup>2</sup> estão ultrapassados, não condizem com a realidade e nem tampouco com a necessidade de uma sociedade que saiu de uma ditadura militar e que abraçou o novo paradigma do Estado Democrático de Direito. Assim como ocorreu com os suíços no mercado mundial de fabricação de relógios, os juristas brasileiros estão presos a um paradigma antigo e não conseguem vislumbrar uma necessidade de melhoria para adequar a estrutura jurídica brasileira ao paradigma novo do Estado Democrático de Direito que se pretende abraçar.

Streck (2011, p. 43-44) menciona que o paradigma antigo, que vem aprisionando a forma de produção do Direito, é de extrema preocupação e relevância, pois ele abrange os mais

---

<sup>1</sup> Kuhn (2007, p. 122) ajuda a compreender o exemplo dos relógios como sendo um fenômeno comum ao mencionar a alta frequência com que as revoluções paradigmáticas se dão por pessoas muito jovens ou por pessoas que estão na área de estudos cujo paradigma modificam há pouco tempo. Isso revela como o aspecto contraproducente dos paradigmas pode ser, de fato, entorpecedor.

<sup>2</sup> Campo jurídico é o conjunto dos personagens que “fazem, interpretam e aplicam a lei, transmitem conhecimentos jurídicos e socializam jogadores que se encontram no jogo do campo” (DEZALAY; TRUBEK, *apud* MOREIRA, 2012, p. 31).

diversos aspectos: a organização das profissões jurídicas, a forma com a qual os diferentes atores do campo jurídico estão localizados, a forma na qual o campo jurídico produz o *habitus*<sup>3</sup>, as modalidades para a articulação da doutrina majoritária e as formas com que estas ocorrem, o papel que os advogados representam em um campo jurídico, a relação entre regulamentação e proteção e, por fim, o modo dominante de legitimação.

Com base nessas observações, Streck (2011, p. 44) concluiu que no Brasil ainda existe a predominância no Direito do paradigma forjado para resolver disputas entre indivíduos. Por essa razão, quando a questão envolve questões de caráter transindividual, como, por exemplo, a ocupação de uma fazenda por integrantes do Movimento dos Sem-Terra (MST), um acidente ecológico que afeta a vida de toda uma comunidade, crimes financeiros que desfalcam quantias de diversas pessoas ao mesmo tempo, violações cometidas por grandes empresas que atingem centenas de milhares de consumidores concomitantemente; o Direito atual não se mostra capaz de apresentar soluções para estes tipos de problemas e isso pode estar diretamente relacionado a uma questão de cidadania.

Marcelo Neves (2006, p. 179-185) alerta que a questão da cidadania nos países de modernidade central<sup>4</sup> passou por cinco estágios que abrangeram os direitos civis, políticos, sociais, transindividuais (difusos e coletivos) e os decorrentes das discriminações inversas (compensações por discriminações sociais negativas). No Brasil, por outro lado, há três diferenças importantes. Primeiramente existe por aqui uma maior ênfase nos direitos sociais. Em segundo lugar, os direitos ligados à cidadania se deram em uma ordem inversa: primeiro os direitos sociais e depois os civis e políticos (CARVALHO, 2011, p. 11-12). Por último, ainda não completamos a quarta e quinta etapas de cidadania descritas por Neves, faltando sedimentar por aqui os direitos transindividuais e os decorrentes das discriminações inversas.

É justamente por não ter havido a concretização dos direitos transindividuais no Brasil e por ser nossa cidadania típica de um país de modernidade periférica, que nosso Direito vem sofrendo a atual crise de paradigma. O Brasil vem tentando, a partir da Constituição de 1988, assumir uma condição de Estado Democrático de Direito, mas essa tentativa vem se chocando com uma estrutura social que não coaduna deste sentimento. Streck, inclusive, enfatiza que não se trata simplesmente de hipóteses não previstas no ordenamento jurídico, mas de uma crise

---

<sup>3</sup> *Habitus* é um termo desenvolvido pelo sociólogo Pierre Bourdieu para designar que determinada estrutura social, cognitiva e motivadora, foi incorporada pelos atores sociais, passando a determinar seu sentir, pensar e agir (SOUZA, *apud* MOREIRA, 2012, p. 31-32).

<sup>4</sup> Os países de modernidade central são aqueles em que, segundo Neves (2006, p. 228) houve a realização adequada da autonomia sistêmica de acordo com o princípio da diferenciação funcional e a constituição de uma esfera pública fundada na generalização institucional da cidadania, ao contrário dos países de modernidade periférica (como o Brasil) em que isso não ocorreu.

“dominante nas práticas jurídicas de nossos tribunais, fóruns e na doutrina” (STRECK, 2011, p. 46).

## **2 PROBLEMAS DERIVADOS DO PARADIGMA BRASILEIRO ULTRAPASSADO**

As questões complexas que se enfrentam no Brasil por conta da utilização de um paradigma jurisdicional que não coaduna com os propósitos do Estado Democrático de Direito são dos mais variados tipos e espécies. Partem de problemas estruturantes e terminam nas dificuldades sentidas pela sociedade no cotidiano, especialmente no que diz respeito à sua dependência para com o Direito. Os problemas estruturantes são promovidos por um positivismo ainda ligado à noção de separação entre sujeito e objeto e são derivadas da formação jurídica baseada na constituição do saber como sendo estritamente dogmático, fundada no Código Civil napoleônico, que por sua vez, foi inspirado no Direito Romano, na exegese medieval e do método sistemático do racionalismo moderno (MOREIRA, 2012, p. 33). Já as dificuldades sentidas no cotidiano dizem respeito à proibição de exercer a tutela privada somada à ineficácia estatal para a solução de conflitos (ou seja, os indivíduos dependem do Estado para solucionar determinadas questões, mas este também não é capaz de solucioná-los).

Não é possível em um artigo acadêmico abordar de forma ampla e exaustiva todas as questões pertinentes ao tema tratado. Por essa razão, entre as questões estruturantes e as questões cotidianas, apenas estas últimas serão tratadas, porém, não de forma exaustiva, apenas exemplificativamente a fim de que a gravidade da denúncia realizada por Streck possa ser mais bem compreendida<sup>5</sup>.

O primeiro exemplo diz respeito ao direito de moradia e foi abordado pelo professor de Direito Constitucional da FGV, Joaquim Falcão. Falcão (2008, p. 46-50) demonstra que em uma estimativa do Ministério das Cidades, com base no Censo 2000, do IBGE, 12 milhões de famílias vivem em habitações ilegais, o que pode ser interpretado como 26% da população brasileira de 2000, se for considerado uma média de quatro pessoas por família. A impossibilidade física de coerção legítima contra essas multidões protege os infratores e leva o Estado a tratar do problema com uma justiça por amostragem, reintegrando alguma ou outra

---

<sup>5</sup> Sobre os problemas estruturantes da crise paradigmática no campo jurídico verificar o diagnóstico realizado por Moreira no primeiro capítulo de sua obra (MOREIRA, 2012, p. 29-80).

posse aqui ou ali. No entanto, sob o atual paradigma arcaico, a questão do direito à moradia permanece impossibilitada de receber qualquer tipo de solução.

Falcão (2008, p. 48) revela que este problema não diz respeito a um tipo de transgressão que não consegue ser coibido ou punido. Muito ao contrário, se trata de uma grande inadequação de nosso paradigma legal. Primeiramente, a propriedade não pode ser considerada como um ativo em si, “mas como um consenso entre pessoas de como este ativo deve ser possuído, usado e trocado” (SOTO, *apud* FALCÃO, 2008, p. 48). A partir deste conceito, torna-se claro que as normas legais brasileiras não refletem esse consenso. Portanto, o direito de propriedade legal (adquirido de acordo com o conjunto de normas que o tornam legalmente reconhecido) não consegue ser ofertado na mesma velocidade em que é demandado pela população. A consequência óbvia deste descompasso é o alto volume já mencionado de moradias ilegais. O paradigma legal do direito de propriedade não é compatível com o direito fundamental à moradia<sup>6</sup> garantido pelo Estado Democrático de Direito. Assim, conforme o apontamento feito por Streck (2011, p. 47) fica demonstrado claramente a confissão constitucional de que a função social prometida pelo Estado não está sendo cumprida.

O segundo exemplo faz parte da seara do Direito Ambiental. Apesar de o sistema processual brasileiro possuir importantes instrumentos para a tutela jurisdicional dos bens difusos, como o próprio direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ele não possui uma regulação satisfatória no âmbito judicial para a atuação individual, a qual se revela como uma característica predominante do povo brasileiro (GARCIA, 2004, p. 111).

Por causa das características multidimensionais do bem ambiental, ele pode ser tutelado tanto por uma esfera coletiva como por uma esfera individual. Na esfera coletiva, os instrumentos processuais disponíveis são a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo (GARCIA, 2004, p. 119). Já na esfera individual, a possibilidade de ação prevista para a proteção ambiental está limitada apenas aos microbens ambientais<sup>7</sup>, fundamentada no direito de vizinhança (GARCIA, 2004, p. 121). Em outras palavras, quando se trata da tutela de um bem ambiental essencialmente difuso (macrobem ambiental), apenas as três possibilidades anteriores estão disponíveis no ordenamento brasileiro.

---

<sup>6</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 2012).

<sup>7</sup> Microbem ambiental é aquele restrito à esfera privada de um ou mais indivíduo. Em outras palavras, quando um microbem ambiental é atingido, não se está atingindo à coletividade, mas apenas o direito subjetivo do sujeito lesado que o legitime a ingressar em juízo.

Diante destas três possibilidades, percebe-se que, por causa dos pressupostos processuais e condições da ação de cada uma delas, a única possibilidade para um indivíduo ingressar em juízo para tutelar um macrobem ambiental seria a ação popular. No entanto, a ação popular possui como pressuposto de cabimento um ato lesivo ao bem ambiental relacionado com as atividades do Poder Público (GARCIA, 2004, p. 122-123). Portanto, se um grande empreendimento privado estiver causando um dano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (como por exemplo, poluindo o ar, o rio ou o mar), nenhum indivíduo é parte legítima para propor ação contra ele. Nestas hipóteses, o dano causado apenas poderá ser objeto de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações que estejam constituídas há pelo menos um ano e inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente<sup>8</sup> (BRASIL, 2007). Nota-se novamente que existe um direito fundamental estabelecido pela Constituição que não é amparado pelo paradigma jurisdicional existente. O indivíduo muitas vezes não tem o seu direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado respeitado e, se nenhum dos legitimados agir, nada pode fazer a respeito em face das normas infraconstitucionais existentes.

O terceiro exemplo contempla o Direito do consumidor. Uma das dificuldades abordadas por Cappelletti e Garth em sua obra “Acesso à Justiça” (1988, p. 25) diz respeito à disparidade processual existente entre um litigante eventual e um litigante habitual. Esse problema já havia sido identificado nos Estados Unidos por Marc Galanter (1974) (que serviu de base teórica para Cappelletti e Garth) e se resume na capacidade do litigante habitual em planejar o litígio, se beneficiar de uma economia de escala propiciada pela litigância em vários conflitos, em poder estabelecer um relacionamento informal com os serventuários da justiça derivado de uma presença assídua nos fóruns e tribunais, em diluir os riscos nas suas demandas e em testar diferentes estratégias dentro de um mesmo juízo ou juizado para poder verificar com qual delas se consegue obter um melhor resultado.

Infelizmente, percebe-se no Brasil a larga utilização destas vantagens processuais em face dos consumidores. É possível verificar que grandes corporações do setor privado preferem se situar no polo passivo das demandas (por causa dessas vantagens) após verificarem que cumprir as normas legais se tornaria mais dispendioso do que deixar de fazê-lo. Isso ocorre porque o litigante habitual tem a possibilidade de calcular o custo que terá de

---

<sup>8</sup> Art. 5º da Lei 7.347/85 modificado pela Lei 11.448/07.



arcar cumprindo a legislação e, também, estimar o custo judicial que terá com a falta deste cumprimento. Com base nessa ponderação puramente econômica e financeira, decide como irá proceder.

Não existe no Brasil, ao menos em forma de direito positivo, uma legislação que prevê um mecanismo para impedir ou prevenir esse tipo de atitude danosa a toda uma comunidade, como por exemplo, a indenização punitiva (*punitive damages*) do direito estadunidense. Como consequência, torna-se comum, no Brasil, infrações aos direitos de toda uma coletividade de consumidores que, por muitas vezes, preferem, individualmente, desistir dos seus direitos e/ou de uma indenização pífia do que enfrentar o incômodo rito processual brasileiro.

O quarto, e último exemplo, diz respeito ao controle judicial de políticas públicas. Este último exemplo provavelmente demonstra melhor que qualquer outro o abismo que separa o paradigma em que o Direito brasileiro atualmente está assentado das necessidades sociais existentes, garantidas à sociedade pela Constituição. Como bem alertou Streck, o atual paradigma não prepara os profissionais do Direito para enfrentar os problemas que devem ser superados pelo Estado Democrático de Direito. Assim, a concretização de políticas públicas se torna, desde o princípio, um assunto complicado por causa da ausência de legislação específica (não deveria, mas o paradigma positivista praticamente cega o jurista para o vislumbre de soluções não positivadas). Além disso, quando esta dificuldade é superada e uma ação judicial é proposta, o trânsito em julgado desta ação ocorre vários anos depois da propositura. Em outras palavras, o início da execução da política pública só é autorizado pelo Poder Judiciário quando, pelo simples transcorrer do tempo, a realidade fática da sociedade já mudou. Mesmo nas hipóteses em que isso não ocorre, quando o trânsito em julgado é alcançado, ainda é preciso obter previsão orçamentária em um governo diferente daquele contra o qual a ação foi proposta<sup>9</sup>. Se não bastassem essas dificuldades, após o cumprimento desta etapa, ainda deve-se acompanhar todo um processo licitatório para que a política pública de fato ocorra. Sem sombra de dúvida, o paradigma jurisdicional em que os magistrados, promotores e advogados públicos atuam dificulta em muito o sucesso nesse tipo de ação (sucesso prático, que é completamente diferente de sucesso puramente formal de procedência da ação).

---

<sup>9</sup> No julgamento da apelação cível nº 242.155-5/0-00, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, movida contra a prefeitura de Ribeirão Preto, foi verificado que, dez anos após a propositura da ação, ainda era alegada pelo polo passivo falta de previsão orçamentária para cumprir as políticas públicas previstas no mérito da ação.

O professor Abram Chayes, do curso de Direito da Universidade de Harvard, escreveu um artigo extremamente relevante para o tema aqui abordado, pois aborda justamente a questão de mudança de paradigma em face do controle judicial de políticas públicas. Chayes (1976, p. 1282-1283) demonstra que o paradigma tradicional de resolução de conflitos é caracterizado por um processo bipolar, com partes antagonicamente interessadas; pela litigância retrospectiva, na qual o dano ou lesão normalmente já ocorreu; pela interdependência entre a decisão judicial e o Direito estabelecido; por um processo auto limitador, ficando o magistrado limitado pela extensão do pedido da parte autora e, por fim, por uma condução do processo realizado majoritariamente pelas partes. No que diz respeito à fase executiva, o processo atual foi elaborado para que o Estado pudesse invadir o patrimônio de uma parte, retirando aquilo que era devido desta para satisfazer a lesão sofrida pela outra parte, de interesse diametricamente oposto.

Quando se pensa em controle de políticas públicas, esse paradigma tradicional do processo não se adapta à nova realidade. Chayes alerta que para esse novo modelo de litigância, caracterizado por uma estrutura expansiva e amórfica, não se pode pensar em partes opostas no processo, pois os interesses do Poder Judiciário e do Poder Executivo não são antagonicos, são dirigidos aos objetivos constitucionais do Estado. Além disso, na maioria dos casos, não existe reparação de lesão pretérita, há na verdade um dar, fazer ou prestar futuro pelo Estado. Em decorrência disso, as soluções processuais tendem a possuir um caráter mais assemelhado com um procedimento legislativo do que com um judiciário. Nestas decisões, não se busca reparar erros ocorridos dentro da lógica derivada da responsabilidade objetiva, elas buscam soluções preferencialmente simples e flexíveis, condizentes com o propósito constitucional (CHAYES, 1976, p.1284).

Chayes também sugere que nessas ações o juiz não ficaria limitado ao pedido exposto na petição inicial. O escopo da ação seria flexível, buscando a concretização do objetivo estatal. Nestes casos a solução dada ao problema não deveria ser imposta, mas negociada. Além disso, a decisão judicial final não deveria extinguir o envolvimento do magistrado no controle da política pública. O magistrado assumiria parte da responsabilidade de sua implementação, gerenciando, fiscalizando e administrando seu andamento (CHAYES, 1976, p. 1302).

Os exemplos foram propositadamente dados em diferentes áreas do Direito para demonstrar a grande abrangência da crise do Direito. Qualquer outra área do Direito não abordada certamente possui seus próprios exemplos cabíveis neste mesmo escopo. Porém, conforme mencionado anteriormente, não se pretende exaurir o tema (principalmente porque

os exemplos são provavelmente intermináveis). Pretende-se apenas demonstrar, com exemplos práticos, que as dificuldades apontadas por Streck podem ser encontradas em diversos segmentos jurídicos. Resta agora buscar diagnósticos que expliquem porque o paradigma jurisdicional brasileiro se mostra imutável por tanto tempo.

### **3 DIFICULDADES PARA A MUDANÇA DO ATUAL PARADIGMA A PARTIR DE UM PONTO DE VISTA SOCIOLÓGICO**

Serão abordadas duas teorias de cunho sociológico que podem diagnosticar as razões pelas quais o paradigma jurisprudencial brasileiro se encontra estagnado, imutável frente às necessidades sociais. A primeira decorre das observações realizadas por Norbert Elias em sua obra “Os estabelecidos e os *outsiders*” sobre uma pequena comunidade da Inglaterra, mas que acaba por retratar uma constante estrutural nas relações sociais, um “tema humano universal” (ELIAS, 2000, p. 18-22). A segunda já trata de circunstâncias históricas específicas do Brasil, observadas pelos sociólogos José Murilo de Carvalho, José de Souza Martins e Afonso Carlos Marques dos Santos, que unidas à teoria de Elias, podem explicar a força da imutabilidade do paradigma jurisdicional brasileiro.

Na primeira teoria sociológica, Elias observou em uma comunidade da Inglaterra, chamada ficticiamente de Winston Parva, uma divisão muito clara entre o grupo de moradores antigos (os estabelecidos) desta comunidade com o grupo de recém-chegados, forasteiros ou imigrantes (os *outsiders*). As pessoas do grupo de estabelecidos se declaravam superiores e inadvertidamente depreciavam os *outsiders*, criando apelidos pejorativos e atribuindo defeitos que não podiam ser empiricamente verificados (ELIAS, 2000, p. 20).

A questão mais intrigante nesse comportamento observado diz respeito às diferenças existentes entre os dois polos de Winston Parva, pois não havia nenhum além do fato de parte da população já estar assentada naquele espaço geográfico há algumas gerações e a outra parte ser nova naquele local. Se houvesse diferenças raciais, religiosas ou de classe, seria apenas mais uma constatação de racismo ou preconceito já verificada por diversas vezes no curso da história, mas o fascinante foi ter sido verificado que não foi este o caso (ELIAS, 2000, p. 20-21). Não havia diferença de “classe social, nacionalidade, ascendência étnica ou racial, credo religioso ou nível de instrução” (ELIAS, 2000, p. 24). Isso levou Elias a inclusive interpretar as questões de preconceito racial, religioso, sexual entre outros de uma forma completamente diferente. A questão talvez nunca fosse de fato a diferença de cor, sexo

ou religião. Essas diferenças talvez fossem utilizadas apenas como pretexto para justificar o preconceito. Seja qual for, de fato, o motivo do preconceito, Elias conclui que a raiz da questão é ligada diretamente com a manutenção de poder<sup>10</sup> (ELIAS, 2000, p. 22) e rotular outras pessoas como “inferiores” é uma das armas usadas por grupos estabelecidos para manter sua superioridade social (ELIAS, 2000, p. 24).

A pesquisa em Winston Parva mostrou que os moradores antigos eram coesos e integrados. Eles não apenas se consideravam superiores, mas recusavam qualquer contato social com os recém-chegados e caracterizavam esses *outsiders* (não integrados e não coesos) como “pessoas de uma espécie inferior” (ELIAS, 2000, p. 20). Essa estigmatização não ocorria por causa das qualidades individuais dos recém-chegados, mas simplesmente por eles pertencerem a um grupo social diferente (ELIAS, 2000, p. 23-24). Além disso, foi percebido que os recém-chegados, depois de algum tempo vivendo nessa comunidade e recebendo essa tratativa pejorativa, acabavam aceitando, de maneira resignada e perplexa, a ideia de que eram parte de um grupo de menor respeitabilidade e virtude, apesar de isso não se confirmar empiricamente (salvo a uma pequena minoria) (ELIAS, 2000, p. 20). Os *outsiders* passavam a se sentir genuinamente inferiores.

Elias (2000, p. 20-21) alerta que a pesquisa realizada em Winston Parva possui, obviamente, limitações. Mas por outro lado, a análise em uma pequena comunidade que comunga de problemas existentes em grandes sociedades “possibilita a exploração desses problemas com uma minúcia considerável – microscopicamente, por assim dizer”. Com base nessa premissa, Elias construiu um modelo explicativo, em pequena escala, de uma figuração que ele acredita ser universal, pronto para ser testado e ampliado para unidades sociais correlatas maiores. “A peça central dessa figuração é um equilíbrio instável de poder, com as tensões que lhe são inerentes” (ELIAS, 2000, p. 23).

O modelo de Elias pode ser compreendido da seguinte forma: quando um grupo social se torna estabelecido e atinge um estilo de vida, esse estilo passa a ser regido por um conjunto de normas (padrões de condutas e comportamentos) considerado adequado entre os sujeitos que compõem essa unidade social (ELIAS, 2000, p. 25). O ingresso de um recém-chegado, não convidado, é capaz de transformar a estrutura estabelecida, o que não é desejado pelos estabelecidos que já desenvolveram o *habitus* e já estão confortáveis com as posições

---

<sup>10</sup> Poder nesse contexto utilizado por Elias não está diretamente ligado a uma pessoa poderosa, como um político em cargo alto ou alguém capaz de influenciar uma comunidade. Poder significa algo bem mais simples. Trata-se na verdade de *status quo*, de manter as coisas como elas estão. A comunidade de Winton Parva não era uma comunidade detentora de “poder”, porém, ao taxar os *outsiders* pejorativamente pretendiam, principalmente, não perder o poder que possuíam, mesmo que esse quinhão de poder não fosse consideravelmente relevante.

sociais e distribuições dos respectivos quinhões de poder. Por isso, o grupo estabelecido defende seu *status quo* utilizando, como mecanismo de defesa, diversas formas de estigmatização contra o recém-chegado (preconceito, fofoca, pré-julgamentos pejorativos, etc.).

Quando, por outro lado, um membro novo ingressa, de forma aceitável pelo grupo estabelecido, não como um *outsider*, mas como de fato membro do grupo<sup>11</sup>, esse conjunto de normas consideradas ideais é transmitido e se espera que o novo membro aja de acordo com o padrão estabelecido (ELIAS, 2000, p. 26). Essa pressão do grupo estabelecido acarreta a submissão do recém-chegado por duas razões principais. Primeiramente, aquele que se destaca positivamente seguindo o paradigma estabelecido é recompensado com participação na elite do grupo e em seu carisma grupal singular. Em contrapartida, o contato do membro do grupo estabelecido com alguém de fora (*outsider*), que não coaduna com o paradigma e/ou com as condutas do grupo, reduz o *status* do estabelecido, rebaixando-o na hierarquia do grupo (ELIAS, 2000, p. 26).

Ao mesmo tempo em que, para o membro estabelecido no grupo, as opiniões de seus pares sobre seu comportamento estão diretamente ligadas com sua autoestima e autoimagem (ELIAS, 2000, 40); é praticamente impossível para um membro receber o aval de seu grupo sem a submissão às suas regras comportamentais (ELIAS, *apud* HEINICH, 2001, p. 113). Esse mecanismo de promoção e rebaixamento dentro do grupo estabelecido é extremamente eficaz e seu propósito é justamente manter a posição privilegiada de poder estável, em outras palavras, manter o paradigma existente imutável. A alta eficácia deste mecanismo interno pode ser explicada pela teoria do reconhecimento<sup>12</sup>.

Sucintamente, a teoria do reconhecimento estabelece dois estágios de comportamento humano na busca de uma satisfação pessoal. No estágio inicial, o indivíduo tenta satisfazer seu desejo de poder através da posse de objetos. Porém, a sensação atingida com a posse dos objetos se mostra apenas momentaneamente satisfatória. Por isso, em um segundo estágio, o indivíduo busca sua satisfação através do reconhecimento de poder que as outras pessoas têm de si (ROSENFELD, 2003, p. 30). Em outras palavras, para o sujeito se sentir realizado não basta possuir os bens que o torna poderoso, ele precisa do reconhecimento dos outros sujeitos de que ele é poderoso. Desta forma, o sujeito, em sua procura por poder,

---

<sup>11</sup> O membro novo pode ingressar em um grupo estabelecido de diversas formas. No caso de Winston Parva por meio do nascimento. Em um grupo estabelecido em uma empresa, por meio da contratação. Em um grupo estabelecido de funcionários públicos, por meio do concurso público. Em um grupo social religioso, por meio do convite de um membro estabelecido.

<sup>12</sup> A teoria do reconhecimento é fundamentada na fenomenologia de Hegel e na psicanálise de Lacan. Foi desenvolvida com maior profundidade nas obras de Axel Honneth, Nancy Fraser e Charles Taylor.

acaba sofrendo um processo de alienação de seus próprios conceitos e passa a ter dependência da opinião alheia. Ele só consegue se sentir realmente detentor de poder se conseguir a aprovação dos outros sujeitos nesse sentido. Quando ele perde reconhecimento, ele perde poder (ROSENFELD, 2003, p. 31-32).

Assim, a busca pelo reconhecimento inerente à grande maioria dos seres humanos faz com que o paradigma criado pelo grupo estabelecido se perpetue no tempo, pois graças aos mecanismos internos de ascensão e rebaixamento social dos membros, apenas aqueles que seguem o paradigma recebem o reconhecimento do grupo e o poder correspondente a esse reconhecimento. Quando o paradigma do grupo estabelecido não é seguido, o oposto ocorre. Aquele que viola o paradigma é rebaixado, perde reconhecimento e, conseqüentemente, sua autoestima.

A teoria do reconhecimento aliada à teoria dos estabelecidos e *outsiders* certamente pode ser aplicada ao caso brasileiro para explicar porque o paradigma liberal-individualista continua influenciando a forma com que o Direito é gerado, interpretado e reproduzido por aqui. Em determinado momento histórico esse paradigma foi construído por um grupo brasileiro (ou português) estabelecido. Desde então, cada grupo social novo que tentou propor um paradigma diferente sofreu a estigmatização negativa tal qual um *outsider* de Winston Parva<sup>13</sup> e, por outro lado, cada integrante novo aceito pelos estabelecidos passou a receber as premiações por aderir o paradigma ou os rebaixamentos por não fazê-lo. Os *outsiders* jurídicos possivelmente sentiam a mesma resignação e perplexidade sentidas pelos forasteiros de Winston Parva e provavelmente muitos deles deram um passo atrás, revendo seus conceitos, para tentar sair da condição de *outsider* e tentar caminhar entre os estabelecidos. Afinal a autoestima depende deste tipo de reconhecimento positivo.

Essa sedimentação do paradigma, por si só, já seria suficiente para explicar o porquê da manutenção deste modelo antigo, porém no Brasil há um contexto histórico que agrava ainda mais o problema, auxiliando a permanência do paradigma. Trata-se da segunda teoria sociológica que diagnostica o caso brasileiro e cuja análise se inicia com a chegada da família real ao Brasil.

Nas vésperas da invasão napoleônica a Portugal, a família real e outras centenas de nobres ligados à realeza abandonaram seu país natal e cruzaram o oceano rumo ao Brasil

---

<sup>13</sup> No Brasil, um grupo de juristas do Rio Grande do Sul no final dos anos 80 e início dos 90 propôs um novo paradigma para o Direito – o Direito Alternativo. Imediatamente esse movimento sulista foi execrado pelos estabelecidos positivistas, em especial pelos tradicionalíssimos acadêmicos da USP, que utilizaram recursos muito similares aos descritos por Norbert Elias para desmoralizar e fragilizar os juristas violadores do paradigma estabelecido.

fugindo das forças armadas francesas. Quando chegaram ao Brasil, várias famílias foram desocupadas de suas habitações para que os portugueses pudessem se instalar. Imediatamente um fenômeno similar ao dos estabelecidos e os *outsiders* se iniciou no Brasil. Porém, havia duas principais diferenças. Ao contrário dos *outsiders* de Winston Parva, o grupo de recém-chegados ao Brasil possuía uma forte coesão entre seus integrantes e, além disso, seus integrantes representavam a aristocracia portuguesa, uma classe social superior a qualquer outra estabelecida no Brasil. Por causa destes dois fatores, os mecanismos de defesa usados normalmente pelo grupo estabelecido para defender seu quinhão de poder eram totalmente inúteis contra este grupo estrangeiro em particular.

Como não havia entre os recém-chegados e os estabelecidos no Brasil um sentimento de pertença que pudesse evitar a série de tensões ligadas ao desequilíbrio de poder que passou a ocorrer no Brasil e, também, não havia nenhuma interdependência entre príncipe e vassalo, a consequência natural deste choque foi a incapacidade de se manter a paz ou de evitar o surgimento de movimentos de resistência (QUINTANEIRO, 2010, p. 114). Por essas razões, os movimentos separatistas passaram a ocorrer no Brasil, indicando que parte do povo brasileiro passou a desejar a libertação de Portugal (SANTOS, 1992, p. 54).

O que passou a acontecer a partir do início das insurreições brasileiras é de fundamental importância para a compreensão da segunda teoria sociológica. Os diversos movimentos que aconteceram durante o Brasil colônia foram rechaçados com extrema violência. O exemplo mais famoso desta época foi da Inconfidência Mineira e de Tiradentes, que foi enforcado em praça pública, esquartejado, teve seus restos salgados para retardar a decomposição e expostos ao público. Esta punição, transformada em espetáculo, servia para desencorajar outras rebeliões. No Rio de Janeiro, por exemplo, havia no mesmo período uma insatisfação compatível com aquela que havia em Minas Gerais, mas que nunca chegou a se transformar em conjuração, pois estas punições de caráter disciplinar atingiam os resultados pretendidos com bastante eficácia (SANTOS, 1992, p. 51). As notícias que chegavam ao Rio de Janeiro sobre os horrores cometidos aos revolucionários mineiros, suas famílias e patrimônio, aliadas às próprias investigações que ocorreram por lá na capital, abafavam por meio do medo e do terror os ideais separatistas de qualquer cidadão (SANTOS, 1992, p. 54-57).

Essa forma violenta de repressão popular funcionou tão bem no Brasil que se tornou uma espécie de paradigma para os governos futuros. Durante o Brasil Império e também na

República<sup>14</sup>, os movimentos populares continuavam a ser violentamente reprimidos independentemente de sua natureza – lutas camponesas, separatistas, messiânicas ou casos de banditismo eram massacrados pelas forças oficiais (MARTINS, 1981, p. 50-80). Essa série de repressões violentas que ocorreram durante toda história brasileira forjaram no Brasil uma cultura do medo (SANTOS, 1992, p. 142). Uma cultura que acabou gerando uma série de saberes populares expressados por chavões do tipo “a corda sempre arrebenta do lado mais fraco”, “manda quem pode, obedece quem tem juízo”, entre outras. Essa cultura formada no Brasil é a chave para se compreender porque os paradigmas oficiais, relacionados com o governo, tendem a se perpetuar ainda mais do que deveriam por aqui.

José Murilo de Carvalho (1987, p. 140-164) descreve em seu livro “Os bestializados” que, aparentemente, o povo brasileiro se mostrava apático diante dos movimentos republicanos. Ao menos era essa a conclusão de alguns historiadores e estrangeiros da época (CARVALHO, 1987, p. 140). No entanto, paradoxalmente, esse povo inativo revelava enorme iniciativa quando as ocasiões eram outras, como “organizações e festas de natureza não-política” (CARVALHO, 1987, p. 141). Apesar de o movimento político republicano ter sido predominantemente aristocrático, ocorrendo de cima para baixo (HOLANDA, 1995, p. 160), vários outros movimentos sociais ocorriam de baixo para cima, mas todos sem caráter político: o controle da festa da Penha foi tomado dos brancos e portugueses pelos negros, ex-escravos e boêmios; as religiões da classe baixa, de origem africana, passaram a ser frequentadas por pessoas da classe alta; o samba se alastrou por todas classes sociais e o futebol elitista branco foi tomado por negros (CARVALHO, 1987, p. 156).

A conclusão que Carvalho chega é que o brasileiro da capital (Rio de Janeiro) não poderia ser taxado de bestializado. Ele era, na verdade, bilontra<sup>15</sup>. O povo, doutrinado pela cultura do medo, sabia que

não havia caminhos de participação, [que] a República não era para valer. Nessa perspectiva, o bestializado era quem levasse política a sério, era o que se prestasse à manipulação. [...] A política era tribofe. Quem apenas assistia, como fazia o povo do Rio por ocasião das grandes transformações realizadas a sua revelia, estava longe de ser bestializado. Era bilontra (CARVALHO, 1987, p. 160).

---

<sup>14</sup> José de Souza Martins (1981, p. 26) menciona em sua obra que o exército republicano chegou a enviar metade de seu contingente para abafar a Guerra do Contestado no sul do país em 1914 e, alguns anos antes já havia enviado também metade do efetivo nacional para aniquilar os rebeldes da região de Canudos na Bahia.

<sup>15</sup> “O Bilontra” era o nome de uma revista fluminense, de 1886, que abordou a venda de títulos falsos de nobreza por um malandro. O termo bilontra significa espertalhão, velhaco, gozador, tribofeiro (CARVALHO, 1987, p. 158).



Percebe-se, portanto, que essa cultura do medo foi reproduzida de forma integral até muito recentemente (especialmente durante a ditadura militar) e possui nos dias atuais uma significativa representatividade<sup>16</sup>. O brasileiro, em um aspecto generalizado, não se mostra atuante porque foi doutrinado a não se envolver com a política. Por um lado existe a noção de que a política não é séria, não é para o povo, se trata apenas de uma fachada onde se lê “Estado Democrático de Direito” e, pelo outro lado, existe o temor da severa reprimenda na hipótese de enfrentamento desta fachada. Este é o segundo fator que, no Brasil, reforça o mecanismo relatado dos estabelecidos e *outsiders* e mantém, em estado de conservação perene, o paradigma jurisdicional liberal-individualista brasileiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crítica realizada por Streck desde 1999 é sem sombra de dúvida real. O paradigma jurisdicional brasileiro elaborado a partir de uma ótica individualista é uma realidade que dificulta a atuação estatal nos mais diversos campos jurídicos quando o problema não se restringe a dois polos singulares e antagônicos.

Apesar do problema do paradigma se mostrar antigo, ele não consegue ser rompido facilmente como foi o caso da fabricação dos relógios mecânicos suíços. As normas estatais não são regidas pelas leis do mercado e a vontade da população brasileira de consumir normas adequadas não conseguirá ser suprida pelos japoneses, como foi o caso dos relógios eletrônicos.

O paradigma vem se sustentando por décadas e mais décadas por meio dos mecanismos sociais de manutenção de poder regidos pelos estabelecidos e pela esperteza de não se envolver com a política dos bilontras. Juntos, estabelecidos e bilontras brasileiros tornam os paradigmas oficiais (regidos por normas estatais) muito mais fortes do que quaisquer outros. Todavia, apesar de não se poder afirmar que o caminho da mudança é fácil, pode-se afirmar que ele já está sendo trilhado. A questão da cidadania mencionada por Marcelo Neves já está adquirindo novos aspectos no Brasil. Processos judiciais coletivos já não são tão raros como há dez anos. Além disso, recentemente, o Supremo Tribunal Federal

---

<sup>16</sup> O governo do Estado do Espírito Santo, por exemplo, anunciou em abril de 2012 a abertura de licitação para a compra de um veículo blindado, equipado com um canhão de água para dispersar multidões, para ser usado em protestos e manifestações populares (FIGUEIREDO, 2012), fato que não parece ser concebível em um país de modernidade central, ou seja, cuja cidadania se percebe plenamente institucionalizada.

admitiu a constitucionalidade de algumas normas decorrentes de discriminações inversas<sup>17</sup>. A sociedade brasileira está lentamente mudando e aos poucos, alguns paradigmas vem sendo substituídos. Talvez, em breve, uma reedição da “Hermenêutica jurídica e(m) crise” seja desnecessária.

## REFERÊNCIAS

BARKER, Joel A.; CHRISTENSEN, Ray J. **The business of paradigms**. Estados Unidos: Chart House International Learning Corporation, 1988. (38 minutos): dublada, son., color. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=IkKnBjfuJ-8>>. Acesso em: 06 dez. 2012.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 jan. 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. [Trad] Ellen Gracie Northfleet: Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

\_\_\_\_\_. **Os bestializados**. O Rio de Janeiro e a República que não foi. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. *In: Revista de Direito Comparado*, vol. 03. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. **Harvard law review**, Harvard, n 7, vol. 89, pp. 1281-1316, mai. 1976.

ELIAS, Norbert. **Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

FALCÃO, Joaquim. Transgressões coletivizadas e justiça por amostragem. *In: CARDOSO, Fernando Henrique; MOREIRA, Marcílio Marques. (coord.) Cultura das transgressões no Brasil: lições de história*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIGUEIREDO, Rosana. Viatura da PM: nova arma contra bloqueio de ruas. **A Gazeta**, Vitória, 26 abr. 2012. Disponível em: <[http://gazetaonline.globo.com/\\_conteudo/2012/04/noticias/a\\_gazeta/dia\\_a\\_dia/1208216-viatura-da-pm-nova-arma-contra](http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2012/04/noticias/a_gazeta/dia_a_dia/1208216-viatura-da-pm-nova-arma-contra)>

---

<sup>17</sup> O Supremo Tribunal Federal decidiu, em abril de 2012, por unanimidade, a constitucionalidade das cotas raciais para garantir a reserva de vagas para o acesso de afrodescendentes e índios na Universidade de Brasília – UnB (SANTOS, 2012).

bloqueio-de-ruas.html>. Acesso em: 12 dez. 2012.

GALANTER, Marc. Why the 'Haves' Come Out Ahead: Speculations on the limits of legal change. **Law and Society Review**, Amherst, n. 9, 1974. Disponível em <<http://www.lawforlife.org.uk/data/files/whythehavescomeoutahead-33.pdf>> Acesso em: 10 dez. 2012.

GARCIA, Júlio César. A multidimensionalidade do bem ambiental e o processo civil coletivo brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 36, p. 110-137, out.-dez. 2004.

HEINICH, Nathalie. **A sociologia de Norbert Elias**. Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 2001.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KUNH, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1981.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Direitos e garantias constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

NEVES, Marcelo. **Entre Themis e Leviatã: uma relação difícil**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

QUINTANEIRO, Tania. **Processo civilizador, sociedade e indivíduo na teoria sociológica de Norbert Elias**. Belo Horizonte: Argumentvm, 2010.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SANTOS, Afonso Carlos Marques dos. **No rascunho da nação: inconfidência no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração, 1992. 176 p. (Coleção Biblioteca Carioca, v. 22).

SANTOS, Débora. STF decide, por unanimidade, pela constitucionalidade das cotas raciais. **Portal G1**, Rio de Janeiro, 26 abr. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2012/04/stf-decide-por-unanimidade-pela-constitucionalidade-das-cotas-raciais.html>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

\_\_\_\_\_. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.